



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 11 / 10 / 05 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : M. ROSCOE S/A – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 10/03/05 VISTO

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **M. ROSCOE S/A – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton César Cordeiro de Miranda, que davam provimento parcial para reconhecer os expurgos inflacionários. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

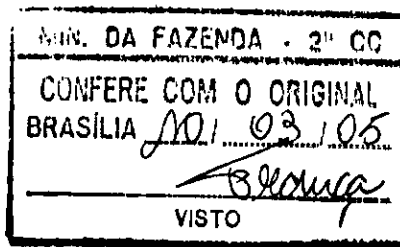
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

opr/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : M. ROSCOE S/A – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *verbis*:

“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, referentes aos pagamentos efetuados de 20/10/1988 a 09/01/1992, que considera ter recolhido a maior ou indevidamente, com débitos de COFINS.

Inconformado com o deferimento em parte de seu pedido, DECISÃO SESIT/EQIR Nº 2222/1998 (fl.596/613), da qual teve ciência em 01/12/1998 (fl. 616), a interessada apresentou, em 22/12/1998, a peça impugnatória às fls. 665/677, com as argumentações abaixo sintetizadas.

A empresa obteve através da Ação Declaratória nº 92.9409-0/MG, que tramitou na 12ª Vara Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 de 29 de junho e 2.449 de 21 de julho, ambos de 1988, desobrigando-a do recolhimento da contribuição para o PIS, nos termos da legislação citada, ficando decidido que o pagamento dar-se-ia segundo o disposto na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970.

A decisão transitou em julgado em 02 de agosto de 1994.

A requerente demonstra nas planilhas, anexas ao presente processo (fls. 16 a 24), o montante do crédito de valores recolhidos a maior que o devido a título de PIS, atualizando-os até setembro de 1996.

Conforme demonstrativo de fls. 601 a 609, da decisão ora recorrida, o montante devido a título de PIS-REPIQUE era infinitamente menor do que fora recolhido. Assim, depois de pago o PIS realmente devido, restou um saldo para a reclamante compensar com débitos de COFINS que possui.

A requerente alega que a partir da Lei nº 6.899, de 1981, todo débito judicial deve ser corrigido a partir do pagamento indevido, tendo ficado sedimentado que a correção monetária deve promover a total recomposição do valor corroído pela inflação.

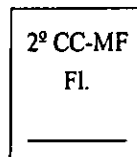
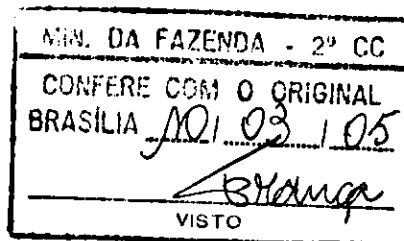
O crédito conseguido pela Autora é resultante de decisão judicial, e não tributo, o que impede que se utilize uma norma de atualização de tributos,

ll



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804



como a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

A atualização monetária do crédito só promove a real composição do poder de compra da moeda, quando utilizados os verdadeiros índices inflacionários registrados pela economia nacional.

E que ato administrativo, mesmo normativo, não poderá determinar um índice de correção inferior à inflação, sob pena de ferir a ordem jurídica, especialmente o princípio constitucional que impõe aos atos administrativos a estrita obediência à lei.

Quaisquer recolhimentos relativos aos períodos de apuração de julho de 1988 a novembro de 1991 devem ser considerados.

Assim, os depósitos judiciais relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 1991 (cópias fls. 681 a 683), recolhidos no processo nº 93.01.26900-7, onde se discutiu o prazo de recolhimento, se 30 ou 90 dias, também, devem ser computados como créditos. Os valores foram depositados pelas empresas: Concretar Concreto Ltda., MRS Sistemas e Processamento de Dados Ltda. E Tryumpho Transportes Ltda., incorporadas pela reclamante.

A decisão da ação judicial nº 93.01.26900-7, transitou em julgado em 24 de novembro de 1998, vencida pela União Federal.

Os débitos de COFINS confessados pela impugnante e constantes do pedido de compensação (fl. 02) foram inscritos na Dívida Ativa da União, em total desrespeito ao contencioso administrativo. E, que, enquanto não esgotada a via administrativa ou expirado o prazo para a reclamação, não poderia a administração pública promover a referida inscrição (art. 151, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A reclamante pretende compensar suas dívidas tributárias sem inclusão de multas pelo atraso no pagamento, apoiando-se no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Para defender as teses das quais se socorre, cita jurisprudências judiciais.

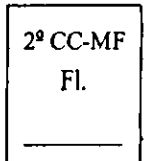
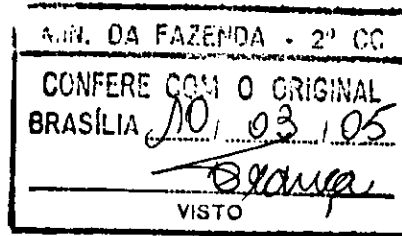
Requer seja: reconhecido o direito pleiteado pelo contribuinte, atualizado plenamente, sem nenhum expurgo inflacionário; excluídas, das dívidas espontaneamente denunciadas, as parcelas referentes as multas; proceder a retirada dos resíduos obtidos depois de efetuada a compensação da Dívida Ativa da União; incluir, nos créditos da reclamante os valores dos depósitos judiciais de fls. 681 a 683; abster-se, de executar o débito indevidamente inscrito na Dívida Ativa..”

X



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.010084/97-74
Recurso n° : 118.690
Acórdão n° : 202-15.804



Às fls. 729/735, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, assim ementado:

“(...)

Ementa: DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Nos casos em que não são expressamente determinados os índices de atualização monetária a serem aplicados no cumprimento de decisão judicial, a atualização monetária é efetuada com base na NE Conjunta SRF/Cosit/Cosar n°08, de 27/06/1997.

ESPONTANEIDADE.

A exclusão de responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, apenas se aplica a casos de denúncia espontânea da infração. Nos casos de falta de pagamento, nos prazos fixados em lei, cabe aplicação de multa de mora.

Solicitação Deferida em Parte.”

Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 738/750, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 10/03/05
<i>Solano</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

Observe-se que três são os tópicos abordados no Recurso Voluntário ora em análise, a saber: (i) pedido de atualização do indébito de acordo com a variação do IPC; (ii) exclusão dos débitos a serem objeto de compensação da multa de mora, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional; bem como (iii) o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 60.6.98.011510-58, relativa a débitos apurados nos autos do processo administrativo nº 10680.500135/98-54, objetos do pedido de compensação de fl. 614.

Primeiramente, como ressaltado pela Recorrente ao longo de todo o processo, seus créditos são originários de decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 92.0009409-0, ajuizada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte.

Esta ação foi julgada procedente pelo Ex.^{mo} Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coêlho na forma da r. sentença de fls. 49/62, cuja parte dispositiva ora transcrevo:

“Ex positis’, considero ‘incidenter tantum’ inconstitucionais os decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e declaro a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal, desobrigando-a de recolher as contribuições para o fundo PIS/PASEP, nos termos dos diplomas legais retrocitados, devendo fazê-lo conforme as Leis Complementares nº 7 e 8, recepcionadas pela Constituição de 88, bem como suas alterações posteriores. Condeno a União Federal a restituir o ‘quantum’ recebido indevidamente da Autora, conforme dispositivo da sentença, acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Levantem-se os depósitos, se existentes, acrescidos da correção monetária do período, após o trânsito em julgado da mesma. Duplo grau obrigatório. Honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas ex-lege e devolução das incorridas.”

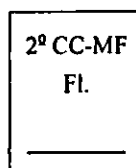
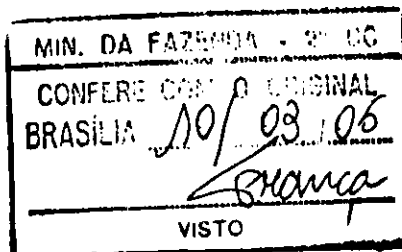
Esta decisão, posteriormente, veio a ser confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando do julgamento da Apelação Cível nº 94.01.09483-7/MG conforme acórdão assim ementado:

“Tributário – PIS – Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 – Inconstitucionalidade.
1. O plenário do Tribunal, em 16/05/91, julgando o incidente de inconstitucionalidade argüido na REO nº 89.01.10478-4/MG, rejeitou-o, proclamando a legalidade dos Decretos-leis de regência do PIS.
2. Posição revista após precedente do STF no RE nº 148.7541-2, de 24/06/93.
3. Reconhecimento, pelo Plenário da Corte, da inconstitucionalidade dos diplomas aludidos no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS nº 92.01.28230-3/MG.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804

4. *Inconstitucionalidade formal e material dos DL's 2.445 e 2.449/88, por quebra do princípio hierárquico e por impropriedade da via legislativa.*
5. *Legalidade do PIS que, como contribuição social, normatizada pela Lei nº 07/70, não se atrita com a ordem constitucional de 1988.*
6. *Recursos improvidos.*"

Em seu voto condutor, expressamente asseverou a Ex.^{ma} Desembargadora Federal Relatora que *"está a sentença em sintonia com a recente posição do STF e do Pleno desta Corte."* E, conforme a certidão de fls. 73, esta decisão encontra-se transitada em julgado.

Temos, pois, o seguinte quadro: o pedido então formulado pela Recorrente (*"a repetição do valor recolhido (...) acrescidos os juros e correção monetária incidentes a partir de cada recolhimento"*) e foi julgado procedente. A r. sentença, entretanto, foi omissa quanto à correção monetária a ser aplicada sobre o indébito, o mesmo ocorrendo com a decisão prolatada em segundo grau de jurisdição.

Certo é que, conforme assente jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação da moeda, de forma que o *"o Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC)"* (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 436.297/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, unânime, DJU de 17.02.03, p. 230).

Ora, com a procedência do pedido, em sua integralidade, foi assegurada à Recorrente a correção monetária de seu indébito, vale dizer, restou-lhe garantido judicialmente seu direito de reaver as quantias por ela indevidamente despendidas com sua correção integral. Portanto, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo a correção com expurgos decorrentes da implantação dos Planos Governamentais, além dos juros de mora que, na forma da decisão judicial transitada em julgado, deverão ser contados a partir da data do ajuizamento da ação (28.05.1992).

Especificamente quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados ao indébito, estes serão aqueles reiteradamente determinados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica a partir da análise da seguinte ementa:

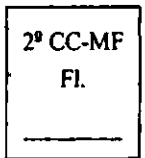
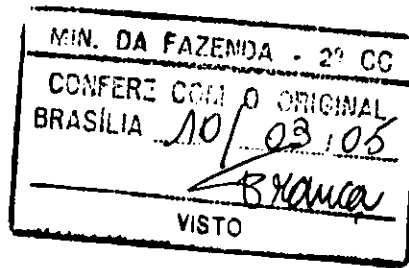
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. *Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.010084/97-74
Recurso n° : 118.690
Acórdão n° : 202-15.804



partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n° 8.383/91.

2. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial n° 617.170/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, unânime, DJU de 23.08.04, p. 143 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E PACIFICADA (COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). INTENÇÃO PROTETELATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, E 18, DO CPC. LEI N° 9.668/1998. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao entendimento de que a matéria referente à inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos indevidamente recolhidos está por demais pacificada nesta Corte Superior, aplicando, assim, multa de litigância de má-fé.

2. O acórdão a quo autorizou a compensação de valores recolhidos a maior a título de Finsocial com a Cofins, com a inclusão da correção monetária pelos índices do IPC/INPC.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei n° 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Os créditos do PIS podem e devem ser compensados com débitos do próprio PIS.

4. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta colenda Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais ("Planos Bresser", "Verão", "Collor I e II"), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente de determinação oficial. Assegura-se seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merece credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Indevida a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar, também, o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei n° 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n° 8.383/91.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804

6. *Matéria de fundo (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos indevidamente recolhidos) por demais conhecida em todo o Poder Judiciário, tendo a Fazenda Pública constantemente recorrido contra tais temas e sempre perdido, porque deveras pacificado o assunto, tornando-se desnecessário maiores fundamentações sobre a matéria.*

7. *Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).*

8. *Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da recorrente, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas.*

9. *Precedentes desta Corte Superior.*

10. *Agravo regimental não provido.*" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 546.164/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 19.12.03, p. 364 – grifos nossos)

No tocante ao afastamento da multa moratória em razão da denúncia espontânea do contribuinte, observo que a mesma não há de ser aplicada ao presente caso.

Assim dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifos nossos)

Observe-se que o dispositivo legal retro transcrito condiciona o afastamento da multa na hipótese de pagamento do tributo. Verifica-se, no presente caso, que não houve o pagamento, mas sim um mero pedido de compensação formulado pela Recorrente.

Pagamento e compensação, na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional, são modalidades autônomas e distintas de extinção do crédito tributário. Quisesse o legislador estender o benefício fiscal da denúncia espontânea a todas as modalidades de extinção do crédito tributário, não teria mencionado apenas o "pagamento do tributo devido" como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804

MIN. DA FAZENDA - 2º
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

condicional a seu implemento. Portanto, desacompanhada a denúncia espontânea do pagamento do tributo, além dos juros de mora, incabível o afastamento da multa como pretendido.

Por derradeiro, no tocante ao pedido formulado pela Recorrente de cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 60.6.98.011510-58, relativo a débitos apurados nos autos do processo administrativo nº 10680.500135/98-54, objeto do pedido de compensação de fl. 614, há que se fazer algumas considerações.

O pedido de compensação formulado em 20.10.97 pela Recorrente, às fls. 02/07, referia-se à extinção dos débitos referentes à COFINS relativos aos meses de outubro de 1996 a setembro de 1997, "acrescido das prestações que se vencerem a partir desta data". De se observar que acreditava a Recorrente ser titular de um crédito correspondente a R\$ 1.284.720,34, quantia que seria mais do que suficiente para "cobrir" seus débitos concernentes à COFINS (R\$ 562.782,17, sem a inclusão da multa de mora).

Portanto, repita-se, seu pedido abarcava não apenas a COFINS referente ao período compreendido entre outubro de 1996 e setembro de 1997, mas também a COFINS "que se vencesse" a partir da data do requerimento de compensação, datado de outubro de 1997.

Este fato foi noticiado e percebido nos autos, tendo, inclusive, resultado na expedição do ofício DRF/BHE/SESIT/Nº 521/98 à Sra. Chefe do Serviço de Dívida Ativa da União – SERDA/PFN/MG (fl. 595), do seguinte teor:

"Solicitamos a Vossa Senhoria determinar providências no sentido de cancelar a inscrição dos débitos constantes do processo nº 10680.500135/98-54, uma vez que os mesmos se encontram regularmente compensados através do processo nº 10680.010084/97-74."

O mencionado processo nº 10680.500135/98-54, como se verifica às fls. 630/631, refere-se exatamente à COFINS relativa aos meses de outubro a dezembro de 1997 – **abarcados, portanto, no pedido de compensação formulado às fls. 02/07**, sendo incorreta a afirmação contida na r. decisão recorrida, segundo a qual "os débitos inscritos em Dívida Ativa não se encontravam com a exigibilidade suspensa à época de sua inscrição."

Ainda que assim não fosse, diligenciou a Recorrente a juntada aos autos (fl. 614) de pedido de compensação expresso quanto àquelas parcelas, em data anterior à sua ciência do despacho indeferitório de sua pretensão.

A solicitação objeto do ofício acima citado não foi atendida, resultando na inscrição em Dívida Ativa nº 60.6.98.011510-58 (fls. 630/631).

Ora, o pedido de compensação formulado pela Recorrente ainda não foi definitivamente apreciado. Certo é que aqueles débitos ainda podem ser compensados pela Recorrente, antes mesmo de que o sejam aqueles por ela solicitados, por força de determinação insculpida na IN/SRF nº 21/97, com as alterações que foram introduzidas pela IN/SRF nº 73/97, em vigor à época dos fatos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/08/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Portanto, tenho como precipitada a inscrição em Dívida Ativa nº 60.6.98.011510-58, da mesma forma como precipitada foi a expedição do Documento Comprobatório de Compensação de fl. 661, datado de 09.12.98, eis que não foi levado em consideração, para a apuração do montante a ser objeto da compensação, o mencionado débito.

Por estas razões, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer à Recorrente seu direito de corrigir monetariamente seu indébito de acordo com os índices que reflitam a real inflação do período, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, por força de lei, dito montante deverá ser atualizado de acordo com a variação da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95).

Oficie-se novamente à d. Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte para que tome as providências que entender cabíveis em relação à inscrição em Dívida Ativa nº 60.6.98.011510-58, com o sincero intuito de evitar eventual ajuizamento de ação executiva fiscal e, conseqüentemente, provável condenação da União Federal em honorários de sucumbência.

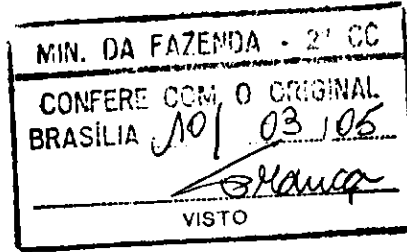
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

[Assinatura]
MARCELO MARCONDES MEYER KOZLOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR-DESIGNADO

Entendo não admissível a proposição de corrigir monetariamente os indébitos de que a Recorrente é titular, com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto falece a este Colegiado competência para admitir tal procedimento, uma vez que não é legislador positivo.

Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, ressaltou que *"A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE n.º 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 19.05.2000)"*.

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, originários do confronto dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com o devido nos termos da Lei Complementar nº 07/70, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que a partir dessa data passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, na forma regulamentar vigente à época dos fatos.

A propósito da discussão travada nos autos a respeito do afastamento da multa moratória em razão da denúncia espontânea do contribuinte, tenho-a como despcienda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010084/97-74
Recurso nº : 118.690
Acórdão nº : 202-15.804

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Com efeito, pela aplicação do critério estabelecido na alínea "a" do § 3º do art. 13 da IN SRF nº 21/97¹ (com a redação dada pela IN SRF nº 73/97), automaticamente não são atribuídos acréscimos moratórios aos débitos compensados, tendo em vista que os pagamentos indevidos na hipótese dos autos ocorreram antes dos vencimentos dos débitos cuja compensação foi pleiteada. Verifica-se que nos demonstrativos de imputação (débitos X indébitos) anexados aos autos foi levada em conta para o procedimento a data de 01/01/1996, sendo que as compensações ocorrem a partir de débito com vencimento em 08/11/1996.

No que concerne aos débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração de outubro de 1997 a dezembro de 1997, inscritos na Dívida Ativa da União, com razão o relator ao assinalar que estariam compreendidos no pedido da Recorrente à vista da expressão "*acrescido das prestações que se vencerem a partir desta data*", ali consignada.

Desse modo procede a moção de oficial à douta PGFN como proposto pelo ilustre Relator do voto-vencido.

Por outro lado, é certo que a Administração Tributária na conferência do procedimento de compensação em tela, de acordo com os critérios aqui estabelecidos e em consonância com a ordem a ser observada na compensação de débitos vencidos, estabelecida no art. 13 da IN SRF nº 21/97, tomará as providências cabíveis se for apurado saldo de indébitos insuficiente para quitar no todo ou em parte aqueles débitos da COFINS.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

[Assinatura]
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...)

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

(...).